



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086023 - PR (2022/0068506-3)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
 AGRAVANTE :  
 OUTRO NOME :  
 ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S) - DF008203  
 JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165  
 CARLOS AUGUSTO ZIRBES - RS048111  
 JOÃO EURICO KOERNER - PR034748  
 BRUNA SILVA DE OLIVEIRA - DF047088  
 RUI MANUEL DA SILVA GOUVEIA - SP281517  
 AGRAVADO :  
 ADVOGADOS : OSCAR FLEISCHFRESSER - PR021505  
 GERALDO CORDEIRO NETO - PR052341  
 NELSON ROBERTO RIOS BRANDÃO JUNIOR - PR061889

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REITERAÇÃO, EM APELAÇÃO, DE ARGUMENTOS CONTIDOS NA CONTESTAÇÃO, HÁBEIS À REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO DO APELO. VIABILIDADE. SUMULA 568/STJ

1. Ação de cobrança de comissão de corretagem.
2. A "jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade". Precedentes do STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

### DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por  
 , contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Agravo em recurso especial interposto em:** 24/01/2022.

**Concluso ao gabinete em:** 23/05/2022.

**Ação:** de cobrança de comissão de corretagem movida por  
, contra .

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a agravante ao pagamento de comissão de corretagem.

**Acórdão:** negou provimento ao agravo interno da agravante interposto contra decisão monocrática que não conheceu da apelação de sua apelação, nos termos da ementa:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DESEGUIMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DIALÉTICIDADE. RECURSO QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ALTERAR A SITUAÇÃO APRESENTADA E ENFRENTADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (e-STJ fl. 1312)

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 932, III, e 1.010, II, III e IV, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a consideração de que houve a transcrição das teses apresentadas na defesa, não se apresenta como motivação hábil para sustentar que o recurso não tenha impugnado a sentença, ou ferido o princípio da dialeticidade. Aduz para tanto que o intuito do recurso de apelação foi a demonstração de vício por análise parcial da prova na motivação da sentença e, por uma questão de lógica, impôs-se ao agravante a reiteração das provas apresentadas na defesa e não analisadas na sentença nas razões da apelação.

## RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

### - Da Súmula 568/STJ

A "jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade"

Nesse sentido: REsp 1.665.741/RS, Terceira Turma, DJe de 05/12/2019; AgInt no AREsp 1618482/SP, Quarta Turma, DJe 09/06/2021.

Desse modo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em

divergência com a jurisprudência deste Tribunal, o recurso deve ser provido para que os autos retornem ao Tribunal de origem para o regular processamento quanto ao mérito da apelação, com fundamento da Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para que os autos retornem ao Tribunal de origem para o regular processamento quanto ao mérito da apelação.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de julho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora